

## A CONCESSÃO DE REFÚGIO A INDIVÍDUOS LGBTI

*Manoela Silvestre Fernandes\**

**RESUMO:** O presente artigo objetiva analisar a possibilidade do deferimento do refúgio aos integrantes do grupo LGBTI, em função da discriminação e estado de vulnerabilidade que apresentam em certos países, bem como apresentar os critérios delineados nos Estados que os recebem por conta dessa condição. Verificar-se-á quais os instrumentos de proteção legal que dispõem estas minorias sexuais no século XXI e quais os mecanismos de procedimento para essa garantia. A pesquisa será de natureza bibliográfica, com base em documentação jurídica e estatística, disponíveis em documentos oficiais publicados por governos, organizações governamentais e não governamentais que tenham como escopo a proteção de minorias sexuais e a proteção do refugiado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Refúgio. Minorias Sexuais. LGBTI. Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the criteria for determining refugee status, with emphasis on the possibility of granting refuge to members of the institute of LGBTI group. We will analyse which protective instruments can these sexual minorities have in the XXI century and what procedural mechanisms can guarantee their rights. The research will be bibliographical, based on legal documentation and statistics available in official documents published by governments, governmental and nongovernmental organizations that have the scope to protection of sexual minorities and refugee protection.

**KEYWORDS:** Refugees. Sexual Minorities. LGBTI. Human Rights.

---

\* Graduada em Direito e em Relações Internacionais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Empresarial pela Faculdade Damásio. Acadêmica da Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo do fenômeno migratório constitui em si mesmo um tema de grande complexidade ante a dimensão psicossocial e histórica que lhe está subjacente. A compreensão de tal fenômeno exige uma profunda reflexão que abrange diversas áreas do conhecimento (RAMALHO, 2013).

A migração contemporânea é motivada por diferentes circunstâncias e fatores ligados a uma sociedade globalizada, marcada pelos desequilíbrios sócio-econômicos, pela violência e intolerância.

A perseguição e a hostilidade por questões sexuais e/ou de gênero não é um novo fenômeno. Temendo ofensas, torturas e até mesmo a própria vida, milhares de indivíduos LGBTI<sup>2</sup> (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais) são obrigados a deixar suas casas, fugindo de governos que não são capazes ou não as queiram proteger desta estigmatização social. Em solicitações baseadas na orientação sexual<sup>3</sup> ou identidade de gênero<sup>4</sup>, é importante fazer uma análise das formas de discriminação perpetradas pelo Estado ao não proteger os indivíduos contra certos tipos de violência.

Verifica-se, portanto, que em muitos Estados ainda inexistente vontade política para instituir mecanismos de proteção à estas pessoas. Em grande parte dos países, o governo tolera a violação reiterada de direitos das minorias sexuais, isso quando não assume, ele próprio, o papel de violador de direitos dessas minorias, permitindo legalmente a discriminação e deixando-os nesse limbo de pessoas sem asilo e sem proteção jurídica. Dessa forma, muitos dos indivíduos LGBTI (sobre)vivem com tratamentos desumanos e graves discriminações no seu dia-a-dia.

---

<sup>2</sup> O ACNUR adotou a expressão “pessoas LGBTI”, com o objetivo incluir uma ampla gama de pessoas que temem ser perseguidas por motivos de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. (ACNUR, 2011).

<sup>3</sup> Considera-se “orientação sexual” como “[...] uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”. (Yogyakarta Principles in Action, 2007).

<sup>4</sup> Considera-se “identidade de gênero” como “[...] estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;” (Yogyakarta Principles in Action, 2007).

É nesse contexto que se insere o presente estudo, que busca analisar a possibilidade da concessão do refúgio àqueles que sofrem perseguição em razão de sua orientação sexual, bem como averiguar quais políticas protetivas legais estes tem na condição de refugiados no século XXI.

Os moldes da ação internacional em prol dos refugiados foram estabelecidos pela Liga das Nações e conduziram à adoção de um conjunto de acordos internacionais. Hoje, o principal instrumento de proteção jurídica aos refugiados é a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a qual, apesar de não tratar expressamente das minorias sexuais, vem sendo interpretada a incluir certos grupos de indivíduos não imaginados pelos autores da Convenção à época.

Trata-se de orientação da ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), que homossexuais e outras minorias sexuais podem ser elegíveis para o estatuto de refugiados com base em perseguição devida ao seu pertencimento a um grupo social particular. Todavia, tal entendimento não encontra-se pacificado em decisões de tribunais administrativos estrangeiros, eis que sujeita-se à interpretação particular dos países signatários.

Logo, este estudo também busca apresentar esta divergência, mostrando quais os contornos das principais políticas protetivas a refugiados LGBTI no séc. XXI.

Portanto, investigar-se-á promoção destes direitos não apenas de um ponto de vista formal (análise dos dispositivos normativos vigentes), mas também sob um plano material (estudo da existência de políticas protetivas efetivas e suas questões procedimentais). Cuida-se não apenas dos direitos de liberdade, mas também dos direitos sociais, econômicos e culturais, sempre com enfoque nas especificidades do grupo LGBTI, em situação de refúgio.

A pesquisa será de natureza bibliográfica, com base em documentação jurídica e estatística. Também será utilizada a técnica do estudo de caso, através do contato com documentos oficiais publicados por governos, organizações governamentais e não governamentais que tenham como escopo a proteção de minorias sexuais e a proteção do refugiado.

## 2 REFÚGIO

### 2.1 ORIGEM HISTÓRICA E DEFINIÇÃO LEGAL

A situação dos refugiados e refugiadas é, sem dúvida, uma das mais precárias a que fica sujeito o ser humano. Extremamente vulnerável, distante de tudo o que habitualmente sustenta as relações e a estrutura emocional e afetiva de uma pessoa, o refugiado se depara com os desafios de quem só tem a alternativa de recomeçar a própria vida, com a força das boas lembranças e da terra de origem, com a experiência dos difíceis momentos que o expulsaram de sua pátria e com a esperança de que alguém, um país, uma comunidade, o acolham e lhe protejam, pelo menos, o grande bem que lhe restou, a própria vida. (SOARES, 2012, p. 36).

O fenômeno do refúgio é tão antigo quanto a humanidade. Por razões políticas, sociais, religiosas ou culturais, milhões de pessoas já tiveram que deixar suas pátrias e buscar proteção internacional em outros países. (BARRETO, 2010).

Uma simples pesquisa histórica é capaz de identificar que o refúgio já existia na Grécia antiga, em Roma, Egito e Mesopotâmia. Segundo Bezerra (2013), em épocas alhures, o refúgio era marcado pelo caráter religioso, em geral concedido nos templos e por motivo de perseguição religiosa.

Jubilut (2007) cita exemplos de refugiados ao longo também da Idade Média:

Primeiramente com os judeus expulsos da região da atual Espanha, no ano de 1492, em função da política de europeização do reino unificado de Castela e Aragão – iniciada após a reconquista deste da dominação turca – que levou à expulsão da população apátrida, não totalmente assimilada e que contabilizava 2% do total da população, em função de esse reino ter a unidade religiosa como uma de suas bases constitutivas. E, logo em seguida, de Portugal, país no qual buscaram refúgio. A tal população agregaram-se quatro outros grupos. Primeiro os muçulmanos expulsos dessa mesma região durante o curso do século XVI, por serem nacionais do Império Otomano, que emergia como rival dos Estados ibéricos no mediterrâneo e poderia ameaçar a segurança militar desses, caso decidisse proteger seus nacionais que viviam no exterior, como no episódio da revolta dos muçulmanos em Granada, quando esses contaram com o apoio militar dos otomanos. Segundo, os protestantes dos Países Baixos, de 1577 à década de 1630, em um total de 14% da população da região, mais uma vez por razões religiosas, dado que o Estado possuía uma religião oficial, em torno da qual gravitava o ideal de homogeneidade ideológica, à qual os protestantes não aderiram.

Todavia, a proteção institucionalizada dos refugiados - por meio de um instituto jurídico - somente aparece com força no início do século XX, quando a comunidade internacional se deparou com a fuga de milhões de pessoas em busca de segurança, ameaçadas pela guerra mundial que eclodia.

Com efeito, logo após o fim da Primeira Guerra Mundial, a problemática dos refugiados tomou proporções alarmantes, pois nesse período surgiram os primeiros problemas de movimentos massivos e a necessidade de a comunidade internacional definir a condição jurídica dos refugiados e realizar atividades de socorro aos mesmos (SOARES, 2012).

A efetiva proteção internacional dos refugiados surge, portanto, com Liga das Nações. Durante esse período, a proteção aos refugiados era garantida de maneira pontual para cada caso novo que surgisse, eis que os Estados consideravam os refugiados como uma questão temporária e emergencial que teria fim tão logo terminassem as hostilidades. (SOARES, 2012).

Do ponto de vista formal, os esforços internacionais de assistência aos refugiados iniciaram-se no ano de 1921, quando o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) organizou uma conferência internacional para discutir o caso dos refugiados russos, eis que por conta da Guerra Civil Russa de 1918 a 1921, mais de um milhão de pessoas encontravam-se deslocadas. O CICV apelou ao Conselho da Liga das Nações para se responsabilizar por um Alto Comissariado para os Refugiados Russos e designar um respectivo Alto Comissário, posto assumido por Fridtjof Nansen. Dentre as competências do Alto Comissariado, estavam a de definir a situação jurídica dos refugiados, organizar sua repatriação ou reassentamento para os países que aceitassem recebê-los, providenciar trabalho e prestar socorro e assistência consonante às sociedades filantrópicas (IKMR, 2014).

Em 1922, como muitos refugiados de origem russa haviam sido “desnacionalizados” e se encontravam apátridas ou sem documentos nacionais, o “Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos”, mais conhecido como “Passaporte Nansen”, lhes devolveu personalidade jurídica, sendo o primeiro documento internacional de identidade destinado a refugiados. Porém, o Ajuste de 1922 ainda não definia o conceito de refugiado e não permitia aos portadores do Passaporte Nansen o retorno incondicional ao país que o expedira (IKMR, 2014).

Segundo dados do IKMR (2014, no ano de 1924, o “Plano Relativo à Expedição dos Certificados de Identidade para os Refugiados Armênios” estendeu a este grupo o direito de usufruir do Passaporte Nansen e de ser objeto da proteção jurídica da qual os russos já se beneficiavam. Entretanto, somente em 1926, através do “Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos

e Armênios”, definiu-se o que se deveria entender por refugiados russos e armênios, como forma de destaca-los dos demais, por conta da sua extrema vulnerabilidade. Aos poucos, instrumentos mais elaborados sobre o assunto foram redigidos, como em 1928, durante a “Conferência Intergovernamental Relativa aos Refugiados Russos e Armênios”. Foram eles: “Ajuste Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Armênios”, primeira tentativa de se formular, em termos jurídicos e na forma de um instrumento internacional, um estatuto legal para os refugiados; “Ajuste Relativo à Extensão a outras categorias de Refugiados de Certas Medidas Tomadas em Favor dos Refugiados Russos e Armênios”, para abranger refugiados turcos, assírios, assírios caldeus e assimilados, que passaram, então, a ser considerados como “Refugiados Nansen”; e o “Acordo Relativo às Funções dos Representantes do Alto Comissariado para Refugiados da Liga das Nações”. Estes documentos, apesar de não dotarem de força jurídica vinculante, foram a primeira tentativa de se formular, em termos jurídicos e na forma de instrumento internacional, um estatuto legal para os refugiados (IKMR, 2014).

Conforme Soares (2012), o ano de 1938 foi marcado pela criação do Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, que tinha como objetivo ampliar e centralizar em um único órgão a proteção aos refugiados à nível global. Entretanto, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, o Alto Comissariado da Liga não conseguiu cumprir todos os seus objetivos de proteção aos refugiados. Em 1946 tem-se a extinção da Liga das Nações e, conseqüentemente, do Alto Comissariado da Liga.

No ano de 1950 é criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), uma instituição apolítica, humanitária e social que, de acordo com o seu Estatuto, teria como função assegurar a proteção internacional dos refugiados e buscar soluções duradouras para essa problemática (ACNUR, 2016).

De acordo com Accioly, Nascimento e Silva e Casela (2012), o fim da Segunda Guerra Mundial e as convulsões verificadas no mundo, a Guerra Fria e os movimentos de libertação nacional provocaram o deslocamento de milhares de pessoas em busca de um país onde o regime político-econômico fosse-lhes favorável. Uma das conseqüências da confrontação entre a Europa Ocidental e a Europa Oriental foi precisamente a adoção pelos países do Ocidente de instrumentos destinados a garantir proteção legal àqueles que conseguissem emigrar em busca de refúgio.

Conforme Soares (2012, p. 46), esse desejo dos Estados ocidentais de proteger os novos indivíduos resultou na Conferência de Bermudas, que ampliou a

proteção internacional, definindo como refugiados “[...] todas as pessoas de qualquer procedência que, como resultado de acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países de residência por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido a sua raça, religião ou crenças políticas”. (BARRETO, 2010, p. 14).

Não se pode olvidar também dos esforços feitos pela então recém criada Organização das Nações Unidas (ONU), que em dezembro de 1949, decidiu, por 36 votos a favor, 5 contra e 11 abstenções, criar o Alto Comissariado para os Refugiados (ACNUR), que iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1951, com prazo inicial de três anos.

As funções primárias do ACNUR foram estabelecidas em duas vertentes: proporcionar proteção internacional aos refugiados; procurar soluções permanentes para o problema dos refugiados, colaborando com os governos para o repatriamento voluntário ou a integração local. Embora tenha sido garantido à agência o direito de angariar contribuições voluntárias, os EUA conseguiram com que estas ficassem sujeitas à aprovação prévia da Assembleia Geral, tornando o ACNUR dependente de um reduzido orçamento administrativo do órgão e de um pequeno fundo de emergência. (IKMR, 2014).

Assim, dependente de contribuições voluntárias, principalmente dos Estados participantes, e não dispendo de recursos extras para implementar um programa de repatriamento, o orçamento anual do ACNUR de cerca de 300 mil dólares era escasso ao ponto de seu primeiro Alto Comissário Gerrit Jan van Heuven Goedhart afirmar que corria-se o risco do trabalho de seu comissariado restringir-se a “administrar o sofrimento” dos refugiados. (IKMR, 2014). Até que em 1954 foi criado o Fundo das Nações Unidas para os Refugiados (UNREF), a fim de custear os projetos em países críticos como Áustria, República Federal da Alemanha, Grécia e Itália, com contribuição financeira dos EUA. A rígida oposição inicial da URSS com o ACNUR também começou a mudar em meados dos anos 50, facilitando a admissão às Nações Unidas de vários países em desenvolvimento, os quais reconheciam a potencial utilidade do ACNUR para os seus próprios problemas com refugiados. (IKMR, 2014).

Como o problema dos refugiados não tinha sido resolvido após o término da 2ª Guerra Mundial, os Estados sentiam a necessidade de um novo documento internacional que definisse os contornos da condição jurídica dos refugiados. De acordo com Ramos (2014), o principal instrumento de proteção aos refugiados – a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados - foi concluído em Genebra, em 28 de julho de

1951, e teve como base o conceito de refugiados estabelecido na Conferência de Bermudas.

Ao invés de formular acordos *ad hoc* para situações específicas dos refugiados como ocorrera anteriormente, optou-se por um instrumento jurídico único contendo a definição geral das pessoas que deveriam ser consideradas como refugiados. Porém, durante o processo de elaboração da Convenção, o termo “refugiado” provocou controvérsia, pois os Estados buscaram restringir a definição ao que estavam dispostos a assumir como obrigações legais. Concordaram, enfim, com uma definição geral do termo “refugiado”, aplicável universalmente, centrada no conceito do temor fundado de perseguição. Todavia, inicialmente, a Convenção possuía uma limitação temporal (para acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951) e geográfica da definição de refugiado (somente para os eventos ocorridos na Europa). (MULLER, 2012).

A Convenção de 1951, “Carta Magna” dos refugiados, enunciou os direitos e os deveres dos refugiados, assim como as obrigações dos Estados, estipulando padrões internacionais de tratamento. Estabeleceu também os princípios que promovem e salvaguardam os direitos dos refugiados, em matéria de emprego, educação, residência, liberdade de circulação, acesso aos tribunais, naturalização e segurança contra o regresso a um país onde possam ser vítimas de perseguição (princípio do *non-refoulement* ou princípio da não devolução). (IKMR, 2014).

Ainda, o ano de 1951 foi também marcado pela criação do Comitê Intergovernamental Provisório para Movimentos Migratórios da Europa (PICMME), para apoiar a movimentação de imigrantes e refugiados da Europa com destino aos países ultramarinos de imigração, tornando-se posteriormente a Organização Internacional para as Migrações (OIM). (IKMR, 2014).

A crise na Hungria em 1956 foi a primeira grande emergência em que o ACNUR esteve envolvido e trouxe à tona o problema dos menores desacompanhados: quando as crianças refugiadas fogem por sua conta, ou se separam das famílias durante a fuga, tornam-se altamente vulneráveis e também são abrangidas pelo mandato da agência. (IKMR, 2014).

Destaque também foram as guerras de independência dos países africanos, que originaram crises de refugiados e ampliaram a atuação do ACNUR no decorrer da década de 1960. Refletindo a percepção da comunidade internacional quanto ao caráter mundial do problema dos refugiados, foi elaborado um novo Protocolo em 1967,



removendo a imitação temporal e, assim, estendendo o âmbito da Convenção de 1951 aos “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”. (MULLER, 2012).

Em 1969, a Organização da Unidade Africana (atual União Africana), com a participação do ACNUR, elaborou a sua própria convenção relativa aos refugiados do continente africano. Em vigor desde 1974, estabeleceu a chamada definição ampla de refugiado, ao considerar como tal “qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país.” (ADUS, 2016).

No ano de 1984, a definição ampliada da OUA foi acolhida também pela Declaração de Cartagena, ao contemplar como refugiados as pessoas que fugiram dos seus países porque a sua vida, liberdade ou segurança foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (BARRETO, 2010).

Ainda, conforme Barreto (2010, p. 16), a Declaração de Cartagena foi responsável por estender o conceito não só para aquela pessoa que em razão da raça, nacionalidade, sexo, grupo social ou opinião política tenham temor fundado de perseguição, mas também àquelas cujos países de origem tenham entrado em processo de grave crise política e social e tenham permitido violência generalizada, violação de direitos humanos e outras circunstâncias de perturbação grave da ordem pública. Em Cartagena, segundo o autor “se deu um caráter atual ao tema do refúgio, que hoje está mais vinculado aos temas tratados nessa Declaração do que aos previstos na Convenção de 1951, porque tornou a Convenção mais ampla e flexibilizou de maneira positiva o conceito de refugiado.”

## 2.2 O REFÚGIO NO SÉCULO XXI

Em 2004, vinte países latino-americanos, incluindo o Brasil, assinaram, na Cidade do México, a Declaração e o Plano de Ação do México, a fim de fortalecer a proteção dos refugiados através da busca de soluções duradouras, destacando a importância da cooperação, da solidariedade e da divisão de responsabilidades entre os países da América Latina. Atualmente, o instituto do refúgio encontra-se consolidado,

com regras e princípios próprios, ancorados em tratados e documentos internacionais com os quais os Estados se comprometem. (IKMR, 2014).

Em novembro de 2006, na cidade de Yogyakarta, Indonésia, foi realizada uma conferência coordenada pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos. Tal encontro, que contou com especialistas de 29 Estados, teve como objetivo a elaboração de um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual e identidade de gênero, com intuito de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos. Ao fim dessa conferência, foi aprovada uma carta de princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, os chamados Princípios de Yogyakarta (CAYE, 2009).

O Princípio 23 cristaliza o direito de buscar e obter refúgio em razão de uma perseguição relacionada à orientação sexual e/ou identidade de gênero, *in verbis*:

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. (ACNUR, 2011, p. 184).

Esses documentos, entretanto, não possuem caráter vinculante, cabendo aos Estados acatar ou não as recomendações à sua legislação interna. Dentre os países que seguem as sugestões do ACNUR e dos Princípios de Yogyakarta, concedendo refúgio por orientação sexual e identidade de gênero, estão, entre outros: Alemanha, Argentina, Brasil, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Holanda, Reino Unido e Suécia. (ANDRADE, 2016).

### 3 MINORIAS SEXUAIS: QUEM SÃO?

O presente artigo tem por escopo a análise da possibilidade da concessão do instituto do refúgio às minorias sexuais e os critérios adotados pelos principais Estados e Organizações Internacionais. Portanto, para melhor compreensão do objetivo exordial, será apresentado a seguir os conceitos do acrônimo LGBTI que os distinguem de outros grupos sociais, possibilitando um melhor entendimento acerca de suas postulações de refúgio por fundado temor de perseguição.

#### 3.1 TERMINOLOGIA

O uso do acrônimo LGBTI no presente estudo busca abranger todos os tipos de solicitação relacionada à orientação sexual e/ou identidade de gênero. Os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero foram estabelecidos nos Princípios de Yogyakarta e essa terminologia também é empregada nos países que seguem os princípios.

A orientação sexual de um indivíduo diz respeito à:

[...] capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou do seu mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. (ACNUR, 2011, p. 184).

Já a identidade de gênero se refere à:

[...] vivência interna e individual do gênero como tal e como cada pessoa sente internamente essa vivência, a qual pode ou não corresponder com o sexo que foi determinado no momento do nascimento, incluindo uma vivência pessoal do corpo e outras expressões de gênero, como roupas, o modo de falar ou de se portar (ACNUR, 2011, p. 185).

A orientação sexual e a identidade de gênero são conceitos amplos que deixam espaço para a auto-identificação, não devendo serem confundidas. A primeira envolve a atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa manifesta em relação à outra e subdivide-se em três tipos majoritários de orientação sexual: Heterossexual, Homossexual (Gays e Lésbicas) e Bissexual.

A segunda compreende a percepção íntima que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente

do sexo biológico. A identidade traduz o entendimento que a pessoa tem sobre ela mesma, como ela se descreve e deseja ser reconhecida. Envolve os conceitos de transexual e intersexual. (SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, 2014). Todos os conceitos apresentados serão melhor delineados abaixo.

Uma mulher lésbica é aquela cuja atração física, romântica e/ou emocional é direcionada de modo permanente a outras mulheres. De fato, lésbicas estão mais propensas a sofrer violência por parte de atores não-estatais, sendo comuns relatos de agressões com fins de “estupro corretivo”, retaliação violenta por parte de seus antigos companheiros ou maridos, casamento forçado e diversos crimes cometidos em nome da “honra” dos seus familiares, principalmente em países com forte cultura religiosa e opressora aos direitos das mulheres (ACNUR, 2011).

O termo “gay” é utilizado para descrever um homem que possui uma atração física, romântica e/ou emocional permanente por outros homens. Todavia, o termo também pode é utilizado para descrever tanto homens quanto mulheres gays (lésbicas), os denominados homossexuais em um sentido lato. Segundo dados da ACNUR (2011, p. 185), os homens gays preponderam numericamente dentre as solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e identidade de gênero. Geralmente, homens gays são mais visíveis que outros grupos LGBTI na vida pública de diversas sociedades e podem se tornar o alvo de campanhas políticas negativas. Por conta da sua orientação sexual, homens gays estão propensos ao risco de serem agredidos nas prisões, no exército e em outros ambientes ou postos de trabalho tradicionalmente dominados por conceitos machistas.

Bissexual diz respeito ao indivíduo que é fisicamente, romanticamente e/ou emocionalmente atraído tanto por homens quanto por mulheres. A bissexualidade é uma identidade única que requer um exame em seus próprios termos. Em alguns países a perseguição pode ser dirigida expressamente contra condutas gays ou lésbicas, mas abranger ao mesmo tempo atos de indivíduos que se identificam como bissexuais. Os bissexuais costumam descrever a sua orientação sexual como “fluida” ou “flexível”. (ACNUR, 2011).

Transgênero diz respeito às pessoas cuja identidade de gênero e/ou expressão de gênero diferem do sexo biológico ao qual lhe foi atribuído ao nascer. O transgênero é uma identidade de gênero, e não uma orientação sexual, de modo que o indivíduo transgênero pode ser heterossexual, gay, lésbico ou bissexual. Indivíduos transgêneros se vestem ou agem de formas que geralmente são distintas daquelas que a

sociedade esperaria de uma pessoa com o sexo que ela recebeu ao nascer. Por não se enquadrarem na percepção binária de ser um homem ou uma mulher, eles podem ser percebidos como uma anormalidade perante as normas e valores sociais. E é essa não-conformidade que os expõe ao risco de sofrerem violência e discriminações. (ACNUR, 2011).

Em geral, os indivíduos transgênero são marginalizados e suas narrativas podem revelar experiências de violências e grave ameaças físicas, psicológicas e/ou sexuais. Quando a sua autoidentificação e aparência física não combinam com o sexo especificado nos seus documentos de identidade oficiais, as pessoas transgênero correm ainda mais riscos de preconceito. A depender do país de origem, a retificação dos registros civis com fins de alterar o gênero de nascimento pode se tornar um processo praticamente impossível, além de envolver uma série de ajustes pessoais, legais e médicos (ACNUR, 2011).

Por fim, o termo intersexo diz respeito a “uma condição na qual o indivíduo nasce com uma anatomia reprodutiva ou sexual e/ou com padrões cromossômicos que não se enquadram nas noções biológicas típicas de um homem ou uma mulher.” (ACNUR, 2011, p.187). Antigamente, pessoas com essas condições eram reconhecidos como “hermafroditas”. Importante ressaltar que um indivíduo intersexo pode se identificar tanto como homem quanto como mulher, podendo, ainda, ter diferentes orientações sexuais, como gay, lésbica, bissexual ou heterossexual.

Por conta da sua anatomia atípica, algumas crianças intersexo não são registradas pelas autoridades ao nascerem, o que pode resultar em uma série de riscos associados e privações de direitos humanos. Em alguns países, um intersexo pode ser visto como algo maligno ou parte de uma feitiçaria, o que pode levar toda a família a se tornar alvo de violência e discriminação. Assim como indivíduos transgênero, os intersexo correm o risco de sofrerem preconceito ou perseguição durante o período de transição para o gênero escolhido, porque é possível que, por exemplo, os seus documentos de identificação não indiquem o gênero escolhido (ACNUR, 2011).

### 3.2 INSTITUCIONALIZAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE

Conforme Andrade (2016), atualmente 76 Estados criminalizam atos sexuais consentidos entre pessoas do mesmo sexo, sendo que do número total, 35 são países africanos e 26 asiáticos (ILGA, 2015 apud ANDRADE, 2016). A pena de morte

por relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo acontece em 6 Estados: Iraque, Irã, Mauritânia, Arábia Saudita, Sudão e Iémen, além de doze estados do nordeste da Nigéria e em partes do sudeste da Somália (ILGA, 2015 apud ANDRADE, 2016). Nestes lugares, portanto, além de poderem se defrontar com homofobia familiar, gays, lésbicas, bissexuais e transexuais enfrentam perseguições e punições de ordem política, jurídica e/ou religiosa, sustentadas pela homofobia estatal.

Segundo Bomfim (2011) é difícil calcular o número exato de países que criminalizam a orientação sexual homoafetiva, pois quase nenhuma dessas leis cita o vocábulo “homossexualidade” (termo cunhado somente em 1860) ou “atos homossexuais”, sendo que a terminologia utilizada difere entre os diversos sistemas legais.

Importa salientar, entretanto, que mesmo que o Estado não criminalize atos afetivos e/ou sexuais entre pessoas do mesmo sexo, mas, ainda assim, pessoas tenham fundado temor de perseguição em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, a concessão de refúgio se aplica. Andrade (2016), cita como exemplo o caso da Rússia, onde a homossexualidade não é considerada crime desde 1993, mas há uma série de restrições aos direitos de gays, lésbicas, bissexuais e transexuais. Ou seja, ainda que a homofobia não seja institucionalizada, a sociedade civil continua a perseguir homossexuais e transexuais e a polícia nacional não oferece a proteção necessária à esses indivíduos. Nesses contextos, portanto, a migração internacional – ou “sexílio” – se coloca como uma alternativa desejável, e a solicitação de refúgio como uma possibilidade.

#### **4 REFÚGIO E O CONCEITO DE FUNDADO TEMOR DE PERSEGUIÇÃO**

Nas últimas décadas, a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), têm se manifestado cada vez mais em preocupação com a prevalência da discriminação e exclusão baseadas na identidade de gênero e orientação sexual. Indivíduos do grupo LGBTI, segundo as Nações Unidas, são vulneráveis a diversas violações de direitos humanos, como a violência homofóbica, estupro, assassinatos e discriminação generalizada no acesso a serviços básicos como saúde, educação e habitação (MULLER, 2012).

De acordo com Teixeira (2015, p. 25 apud ANDRADE, 2016):

Tradicionalmente, os estudos migratórios partem de pressupostos heterossexistas e genéricos: os migrantes são tratados como uma massa universal de sujeitos heterossexualizados e sem distinções de gênero, que migram apenas por questões econômicas. Por esta perspectiva, a sexualidade não só não motiva a migração como não seria afetada por esta.

A expressão “fundado temor de perseguição” é o elemento chave para a atual concessão do refúgio, refletindo o ponto de vista dos autores da declaração em relação aos elementos constitutivos do conceito de refugiado. Com ela, substitui-se o método anterior de definição de refugiado por categorias ou nacionalidades pelo conceito geral de “temor” em razão de um motivo relevante. Por se tratar de conceito subjetivo, a definição contempla um elemento pessoal que deve ser considerado a partir de cada caso concreto, isto é, da pessoa solicitante de refúgio. Assim, a determinação da condição de refugiado fundamentar-se-á, principalmente, não em um julgamento da situação objetiva do país de origem do solicitante, mas na avaliação das declarações por ele prestadas acerca das discriminações sofridas no seu dia a dia. (BERNARDES, 2010).

De fato, a Convenção de 1951 optou por não conceituar o que entende por “perseguição”, apenas afirmando ser o refugiado a pessoa que “temendo ser perseguida” cruza uma fronteira internacional. Feller (2001 apud REIS e MENEZES, 2014) sustenta que não existir, na Convenção, uma definição de se termo “perseguição” é indicativo do fato de que suas formas são variadas.

O elemento “temor” – que é um estado de espírito e uma condição subjetiva – é limitado pelo requisito “fundado”. Isso significa que não basta averiguar apenas a situação de medo do solicitante para que seja reconhecida a condição de refugiado, mas

se esse estado de espírito amedrontador encontra fundamento em uma situação objetiva. A expressão “fundado temor” contém, portanto, um elemento subjetivo e um outro objetivo e, para determinar se esse receio fundado existe, ambos os elementos deverão ser levados em consideração (ACNUR, 2011).

Uma avaliação do elemento subjetivo é inseparável de uma apreciação da personalidade do requerente, já que as reações psicológicas dos diferentes indivíduos podem não ser as mesmas em condições idênticas. Algumas pessoas podem ter convicções políticas ou religiosas tão fortes que, se viessem a delas abdicar, suas vidas se tornariam intoleráveis. Outras pessoas, por outro lado, podem não possuir convicções tão marcantes. Umhas podem tomar uma decisão impulsiva para fugir, outras podem planejar cuidadosamente a sua partida. (ACNUR, 2011).

Quanto ao elemento objetivo, é necessário avaliar as declarações feitas pelo solicitante. Segundo a ACNUR (2011), as autoridades competentes para determinar a condição de refugiado não estão obrigadas a avaliar as condições existentes no país de origem do requerente. No entanto:

[...] as declarações do solicitante não podem ser consideradas em abstrato, devendo ser analisadas no contexto da situação concreta e dos antecedentes relevantes. Um conhecimento das condições objetivas do país de origem do solicitante – ainda que não seja um objetivo em si mesmo – é um elemento importante para a verificação da credibilidade das declarações prestadas. Geralmente, o temor do solicitante pode ser considerado como fundado se ele consegue demonstrar, de modo razoável, que a sua permanência no país de origem se tornou intolerável pelos motivos previstos na definição de refugiado, ou que, por esses mesmos motivos, seria intolerável retornar ao seu país de origem. (ACNUR, 2011, p. 13).

No entanto, a ACNUR (2011) alerta que a perseguição pretérita não é um pré-requisito para o reconhecimento da condição de refugiado e, de fato, o fundado temor de perseguição deve ser baseado na avaliação da situação que o solicitante teria que enfrentar caso fosse devolvido ao seu país de origem. Ademais, é prescindível que as autoridades locais tenham conhecimento sobre a sua orientação sexual e/ou identidade de gênero antes da fuga do país de origem

Não existe uma definição universalmente aceita de “perseguição” e as diversas tentativas de se formular essa definição obtiveram pouco sucesso. Do Artigo 33 da Convenção de 1951 pode-se inferir que a ameaça à vida ou à liberdade em virtude da raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertencimento a um grupo social específico é sempre caracterizada como perseguição. Outras violações graves aos



direitos humanos – pelas mesmas razões – também poderiam caracterizar perseguição. (ACNUR, 2011).

Ademais, o solicitante pode ter sofrido várias medidas que, por si só, não constituem perseguição (por exemplo, diversas formas sociais de preconceito), as quais podem estar combinadas com outros fatores adversos (como ambiente de insegurança generalizada no país de origem ou uma crise política instaurada). Em tais situações, os diversos elementos envolvidos podem, se considerados conjuntamente, levar o solicitante a um estado de espírito que pode justificar o fundado temor de perseguição por “motivos cumulativos”. Logo, não é possível estabelecer uma regra geral quanto aos motivos cumulativos que podem tornar válido o pedido de reconhecimento da condição de refugiado. Isso dependerá necessariamente de todas as circunstâncias, incluindo os contextos específicos em termos geográficos, históricos e culturais (ACNUR, 2011).

No caso específico dos indivíduos LGBTI, menções a ameaças de grave abuso ou violência são comuns. Violência física, psicológica e sexual, inclusive estupro, em geral preenchem o requisito da constatação de uma perseguição. O estupro, em particular, já foi identificado como uma ferramenta de “intimidação, degradação, humilhação, discriminação, punição, controle e destruição da pessoa. Assim como a tortura, o estupro é uma violação da dignidade humana (ACNUR, 2011, p. 191).

Ainda, países com forte valorização à normas sociais e religiosas, inclusive a chamada “honra familiar”, geralmente estão dentre as maiores origens de indivíduos LGBTI que solicitam refúgio. Apesar de a “mera” desaprovação familiar ou comunitária não constituir uma perseguição, ela pode ser um fator importante no contexto geral que fundamentou a solicitação. Quando a reprovação familiar ou comunitária, por exemplo, se manifesta na forma de ameaças de violência física grave ou de assassinato por parte de membros da família ou da comunidade em geral, cometido em nome da “honra”, aí então as ações poderiam claramente ser classificadas como perseguições (ACNUR, 2011).

Outras formas de perseguição incluem o casamento forçado ou de crianças e adolescentes, gravidez forçada e/ou estupro conjugal. Na maioria dos casos relativos à orientação sexual e/ou identidade de gênero, essas formas de perseguição são utilizadas como um meio de negar ou “corrigir” a não conformidade. Lésbicas, mulheres bissexuais e pessoas transgênero sofrem ainda mais risco de sofrer esses tipos de violência em razão de persistentes desigualdades de gênero que restringem a autonomia na tomada de decisões sobre sexualidade, reprodução e vida familiar. (ACNUR, 2011).

Segundo Andrade (2016), o fundado temor de perseguição também influencia no próprio pedido de refúgio. Isso porque muitos solicitantes não conseguem revelar sua orientação sexual logo no início, relacionado ao fato da dificuldade de falar sobre o tema. De acordo com Oliva (2012, p. 25) “Nem sempre os solicitantes de refúgio sentem-se confortáveis para tratar abertamente do assunto, o que dá ensejo a uma aparente ausência de credibilidade”. Esse receio em falar sobre o assunto pode vir a dificultar o processo de solicitação de refúgio:

[...] a dificuldade que para muitos dos requerentes é falar da sua orientação sexual, pois é sentida por muitos como um “segredo bem guardado” que terá sido a origem de muita discriminação e violência. Efectivamente, o tempo e o modo no qual o requerente refere a sua orientação sexual é um dos elementos de análise no processo que provoca dificuldades no processo (VIEIRA, 2011, p. 55 apud ANDRADE, 2016, p. 8).

Entretanto, apesar de uma tendência generalizada de reconhecimento da população LGBTI à possibilidade de pedido de refúgio, existem resistências institucionais fortes, bem como dificuldades diversas na persecução real dos pedidos para esta população, como as referidas acima (VIEIRA, 2011).

Isso pode derivar do fato de que a Convenção de 51 não estabeleceu um órgão responsável pela interpretação dos critérios de concessão de refúgio. Por conta disso, o ACNUR divulga diretrizes a fim de orientar controvérsias advindas da interpretação desses critérios. As diretrizes do ACNUR servem como orientação legal de interpretação para governos, organizações internacionais, juristas e operadores do Direito, assim como para funcionários do ACNUR no que tange a determinação do status de refugiado. (NASCIMENTO, 2016).

Merece destaque a “Diretriz Sobre Proteção Internacional N. 09 – Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados”, exposta na obra “Manual de Procedimentos e Critérios para a determinação da condição de refugiado”, de elaboração do ACNUR no ano de 2011.

As Diretrizes do ACNUR sobre perseguição baseada no gênero reconhecem que:

Solicitações de refúgio baseadas em orientações sexuais diferentes contêm um elemento de gênero. A sexualidade ou práticas sexuais de um solicitante podem ser relevantes para o pedido de refúgio quando ele ou ela tiver sido submetido a uma ação persecutória em razão da sua sexualidade ou práticas sexuais. Em vários desses casos, o solicitante se recusou a aderir aos papéis sociais ou culturais definidos, ou ainda se recusou a atender às expectativas de comportamento atribuídas ao seu sexo. (ACNUR, 2011, p. 189).

Tal diretriz, ainda, refere que outras razões podem ser aplicáveis, o que vai depender do contexto político, religioso e cultural da solicitação. Por exemplo, ativistas e defensores de direitos humanos LGBTI (ou pessoas percebidas como ativistas/defensores) podem vir a solicitar refúgio com base na opinião política ou religião se, por exemplo, o ativismo promovido por eles for visto como uma manifestação contrária às visões e/ou práticas políticas e religiosas dominantes. (NASCIMENTO, 2016).

Por fim, insurge mencionar que informações específicas e relevantes a respeito da situação e do tratamento de indivíduos LGBTI no país de origem muitas vezes inexistem. Isso não deve levar automaticamente à conclusão de que a alegação do solicitante é infundada ou de que não existe perseguição aos indivíduos LGBTI naquele Estado. A capacidade das organizações internacionais e de outros grupos em monitorar e documentar os abusos contra indivíduos LGBTI permanece limitada em muitos países. O aumento do ativismo tem sido repellido em ataques contra defensores dos direitos humanos, o que os impede de conseguir aumentar a capacidade de documentar as violações, eis que muitos países evitam mencionar esses acontecimentos por conta de estigmas relacionados às questões que envolvem orientação sexual e/ou identidade de gênero. Portanto, é fundamental evitar tirar conclusões automáticas tendo como base informações sobre um ou outro grupo; entretanto, elas podem servir como indicação da situação do solicitante em certas circunstâncias. (ACNUR, 2011).

## 5 CONCLUSÃO

A temática dos refugiados e sua proteção jurídica vem sendo cada vez mais discutido no campo do Direito Humanitário Internacional. Todavia, um tema comumente marcado pela invisibilidade nos estudos das migrações internacionais é o que tenciona a questão das minorias sexuais e de gênero, eis que tratadas de forma tão divergente pelos governos a fora (SILVA, 2015).

Em geral, é comum observar relatos de integrantes do grupo LGBTI que sofreram ao menos algum tipo de ameaça, violência ou coação física e/ou psicológica, além de tentativas de “estupros corretivos” ao redor do mundo, principalmente países árabes e africanos. Em extremos maiores, tal perseguição é muitas vezes institucionalizada e permitida pela própria legislação do país, além de ser cominada penas cruéis e/ou de morte (SILVA, 2015).

Buscando fugir desta realidade é que muitos optam por migrar para outros países, em anseio a uma vida mais digna, ao respeito à seus direitos humanos básicos e à sua segurança física. Entretanto, ainda que haja ampla discussão no espaço acadêmico sobre a inclusão dos direitos das minorias sexuais, pouco enfoque jurídico recai sobre o instituto do refúgio com base nessas discriminações.

Apesar de uma tendência generalizada de reconhecimento da população LGBTI no acesso facilitado à possibilidade de pedido do refúgio, existem resistências institucionais fortes, bem como dificuldades diversas na persecução real dos pedidos de asilo para esta população.

Porém, verifica-se que em muitos Estados, com destaque àqueles do ocidente europeu e do continente americano, já possuem casos de concessão de refúgio por motivos de fundado de temor de perseguição a indivíduos LGBTI, mesmo que em pequenos números. No entanto, a aplicação da definição de refugiados ainda é inconsistente nessa seara.

Insurge como fundamental o papel do ACNUR no reconhecimento das minorias sexuais como elegíveis para o Estatuto do Refugiado com base na perseguição por seu pertencimento a esse grupo social tão particular. Suas orientações são essenciais para o reconhecimento dessas pessoas como sujeitas a ofensas, tratamentos desumanos ou a grave discriminações por conta da sua orientação sexual ou identidade de gênero e, assim, possível é a concessão de asilo.

## REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Breve Histórico da ACNUR**. 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>. Acesso em: 01 jun. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Procedimentos e Critérios para a determinação da condição de Refugiado**: De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 2011. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/português/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_critérios\\_para\\_a\\_determinacao\\_da\\_condicao\\_de\\_refugiado.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/português/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf?view=1)>. Acesso em: 20 jun. 2016.
- ANDRADE, Vitor Lopes. **Refugiados e Refugiadas por orientação sexual no Brasil: Dimensões jurídicas e sociais**. Disponível em: [http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22\\_VLA.pdf](http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22_VLA.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2016.
- BARBOSA, Fernanda Pereira. O Refúgio no Brasil: Definição e Requisitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, Jul. 2011. Disponível Em: [http://Www.AmbitoJuridico.Com.Br/Site/Index.Php?N\\_Link=Revista\\_Artigos\\_Leitura&Artigo\\_Id=9836](http://Www.AmbitoJuridico.Com.Br/Site/Index.Php?N_Link=Revista_Artigos_Leitura&Artigo_Id=9836)>. Acesso em: 05 jun. 2016.
- BERNARDES, Márcia Nina. **Entrevista: Direito dos Refugiados**. 2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direitos-dos-refugiados/5551>>. Acesso em: 23 ago. 2016.
- BEZERRA, Adalgiza Viana De Santana. **O Refúgio: Instrumento concretizador do direito a um lugar seguro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=deb18dd9b750fc8c>>. Acesso em: 03 jun. 2016.
- BOMFIM, Silvano Andrade do. Homossexualidade, Direito e Religião: da pena de morte à união estável. A criminalização da homofobia e seus reflexos na liberdade religiosa. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 18, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/259>>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- IKMR. **Refúgio no mundo**. Disponível em: <http://www.ikmr.org.br/refugio/refugio-no-mundo/>>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.
- MULLER, Felipe Orsolin. **Refugiados Homossexuais: O Código Penal Iraniano e as violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2012. 59 f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103810/Monografia%20do%20Felipe%20Orsolin%20Muller.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 jun. 2016.
- NASCIMENTO, Daniel Braga. **Migrantes em razão orientação sexual ou identidade de gênero**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14280/2731>>. Acesso em: 25 ago. 2016.
- OLIVA, Thiago Dias. **Minorias Sexuais enquanto “Grupo Social” e o reconhecimento do status de refugiado no Brasil**. 2012. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Minorias\\_Sexuais\\_enquanto\\_Grupo\\_Social.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Minorias_Sexuais_enquanto_Grupo_Social.pdf?view=1)>. Acesso em: 27 maio 2016.

RAMALHO, Jose Pereirinha. **Desenvolvimento da autonomia e da identidade nos jovens portugueses com experiência migratória**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos Humanos e Refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 22, n. 49, p. 61-83, Mar. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. São Paulo: SJDC/SP, 2014. Disponível em: <[http://www.rekursoshumanos.sp.gov.br/lgbt/cartilha\\_diversidade.pdf](http://www.rekursoshumanos.sp.gov.br/lgbt/cartilha_diversidade.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2016

SILVA, Dionathan Ysmael Rodrigues da. **Gênero, Sexualidade e Migrações: a realidade dos refugiados LGBTTI**. 2015. Disponível em: <<http://migramundo.com/genero-sexualidade-e-migracoes-a-realidade-dos-refugiados-lgbtti/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

SOARES, Carina de Oliveira. **O Direito Internacional Dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional**. 2012. 252 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O\\_direito\\_internacional\\_dos\\_refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1)>. Acesso em: 01 jun. 2016.

VIEIRA, Paulo Jorge. Mobilidades, migrações e orientações sexuais. percursos em torno das fronteiras reais e imaginárias. **Ex aequo**, Lisboa, Portugal, n. 24, p. 45-59, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-55602011000200005](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602011000200005)>. Acesso em: 26 ago. 2016.

YOGYAKARTA PRINCIPLES IN ACTION. **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. 2007. Disponível em: <[http://www.ypinaction.org/files/01/37/principios\\_yogyakarta.pdf](http://www.ypinaction.org/files/01/37/principios_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

\* \* \*